

A PROPÓSITO DA EMANCIPAÇÃO: O CASO TERÊNA

Roberto Cardoso de Oliveira

A proposta recente do Governo em regulamentar alguns artigos do Estatuto do Índio (Lei nº 6001, de 11/11/73), precisamente aqueles que dizem respeito à emancipação e à posse das terras, trouxe novamente à ordem do dia a questão indígena, mobilizando a imprensa, entidades de classe e órgãos acadêmicos e científicos. Desnecessário dizer-se que a idéia da emancipação, por mais generosa que ela possa parecer, entra em conflito com os lineamentos básicos de uma política indigenista que pretenda assegurar ao índio assistência e proteção.

Com uma certa insistência tem-se utilizado os índios Terêna como exemplo de "Índio emancipável", a saber aquele remanescente indígena que, individual ou coletivamente, teria tudo para competir em igualdade de condições com seu vizinho alienígena, comumente chamado "civilizado". Possuindo condições efetivas de competição e desejoso de se emancipar, o índio teria de ser atendido pelo Estado, que assim estaria igualmente realizando um ato de justiça. Aceitas as premissas, a conclusão não poderia ser outra.

Entretanto, o que desejo ponderar é que nem o índio Terêna tem e teria condições de competir em igualdade de condições com o alienígena, nem está ou estaria reivindicando sua emancipação -- ao menos em termos coletivos, como grupo. Pretendo mostrar que as premissas são falsas, e o uso dos Terêna para justificar a emancipação não passa de um sofisma.

Vejamos, em primeiro lugar, a emancipação individual. A experiência de observação da realidade Terêna, demonstra que até agora não tem sido necessária nenhuma legislação especial para que as autoridades municipais, estaduais ou federais reconheçam como efetivamente emancipados índios que possuam carteira de identidade, sejam eleitores e, por conseguinte, alfabetizados (sendo que, para os homens, ser reservista ainda é uma importante condição para que seja reconhecido como "civilizado"). Isso significa que é suficiente

obter quaisquer desses documentos para que o índio possa ser reconhecido, formalmente e para efeitos práticos, um membro da sociedade nacional, com seus direitos e deveres. Ora, o que tem ocorrido -- independentemente de qualquer legislação especial -- é que para esse indígena "documentado" o que lhe é difícil comprovar é sua identidade indígena, sobretudo quando residente fora de reservas indígenas, posto que a tendência das autoridades -- inclusive a própria FUNAI -- é ver nele um ex-índio, alguém que já obteve a plenitude dos direitos e, sobretudo, dos deveres do cidadão. Isso é tão verdadeiro quanto pode comprovar a existência de um vereador Terêna, vários missionários evangélicos também Terêna e um razoável número de pequenos empresários igualmente Terêna, além de funcionários públicos, comerciantes, etc., que não tiveram necessidade de qualquer regulamentação de lei para lograrem "emancipação" individual -- e isso só para nos limitarmos a exemplos Terêna.

Estariam esses índios "emancipados" em igualdade de condições com os regionais alienígenas? Evidentemente que não. Salvo um ou outro caso individual, onde a própria identidade indígena passa a ser manipulada por seu portador com o objetivo, por exemplo, de atrair votos de seus patrícios aldeados e urbanizados (o caso do vereador), os demais lutam contra o preconceito étnico, contra a discriminação de que são vítimas, uma vez ser quase impossível fugirem ao estigma de "bugre". Como identidade atribuída a eles pelos regionais, "Bugre" é uma categoria étnica que sintetiza tudo o que há de negativo para o índio, mostrando-o aos alienígenas e muitas vezes a si próprio como um poço de estereótipos de tal forma contraproducentes ao desempenho de seus papéis sociais que o maior esforço desses Terêna "emancipados" é mistificar, encobrir, sua identidade étnica, sem, não obstante, conseguir. Resultado: para a sociedade regional o Terêna, emancipado ou não, será sempre "bugre"; para as autoridades, o Terêna possuidor de "documentos" e não residente em reservas, já não encontra facilmente guarida na proteção do Estatuto do Índio. Sua situação é extremamente ambígua e não estará menos carregada de ambiguidade com a concessão governamental de um equívoco status de emancipado.

Mas a situação mais equívoca não está aqui, mas na emancipação coletiva. Isto é, a emancipação de uma comunidade indígena determinada; no caso de que se está tratando aqui: os Terêna. Embora não saibamos ainda se se trata da comunidade Terêna como o conjunto de seus grupos-locais -- que vão a mais de uma dezena -- ou de grupos-locais específicos, a saber "aldeias" e não o grupo tribal em sua totalidade, o certo é que a chamada capacidade empresarial dos Terêna (considerada como um dos indicadores mais expressivos para sua emancipação) está presente num número reduzidíssimo de indivíduos. Se é verdade que há pequenos empresários indígenas, com suficiente iniciativa para se utilizar -- ainda que com variável eficiência -- das regras do jogo econômico imperante na sociedade regional alienígena, há uma imensa maioria cuja única chance -- se emancipada -- será atrelar-se às camadas menos favorecidas da sociedade nacional. Uma emancipação nessas circunstâncias representaria a institucionalização de uma estratificação social altamente lesiva aos interesses indígenas, uma vez que seria uma cunha a mais a dividir, e por suposto, desorganizar a vida tribal.

Por todas essas razões, entre muitas outras que poderiam ser avocadas caso pudéssemos nos alongar nessas considerações, a emancipação, mesmo quando aplicada a grupos tão aculturados como os Terêna, não se justifica. A aplicação da legislação protetora -- o Estatuto do Índio -- tem estado aquém das necessidades urgentes dos grupos tribais, seja no que diz respeito à assistência de que necessitam, seja relativamente à demarcação de seus territórios. A emancipação poderá gerar pelo menos duas consequências às populações indígenas: primeira, será colocá-las ao desabrigo da Lei 6001, isto é, da tutela consubstanciada no Estatuto do Índio, a saber lhes será tirado o status legal de índio, sujeito a uma lei especial, protetora, que será negada a grupos tribais inteiros, considerados -- por critérios discutíveis -- "emancipáveis". A segunda consequência a se temer refere-se à questão das terras que se não se mantiverem juridicamente inalienáveis e impenhoráveis, ao mesmo tempo que destinadas ao usufruto coletivo, isto é jamais fracionadas, tais terras lhes serão irremediavelmente alienadas por empresários alienígenas, moradores próximos ou distantes das áreas indígenas.